

A. I. Nº - 207350.0200/06-4  
AUTUADO - EDU GARCIA COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTES - MÁRIO CESAR DE FRANÇA PINHEIRO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18/10/2006

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0314-05/06**

**EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS COM PREÇO INFERIOR À ÚLTIMA AQUISIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA.** A autuação diz respeito, especificamente, a transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Exigência mantida. Indeferida a perícia requerida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2006, exige ICMS no importe de R\$158.573,19, acrescido da multa de 60% pelas saídas, nos exercícios de 2001 e 2002, em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior à aquisição mais recente.

O autuante em seu demonstrativo (fls 11/97) incluiu o imposto nas entradas líquidas (notas fiscais de entradas e o inventariado), obtendo assim o Preço Mínimo de Transferência. Confrontou esse preço com as saídas, apurando assim a diferença tida não tributada. Após, multiplicou essa denominada “diferença” pelos quantitativos de cada mercadoria, calculando ao final o imposto ora exigido. Às fls 98/688 juntou aos autos cópias dos Livros de Entradas, Saídas e Inventário do contribuinte. Às fls 690 inseriu recibo repassando os demonstrativos ao autuado, bem como as entradas e saídas de mercadorias durante o período fiscalizado, por meio de arquivos magnéticos.

O autuado apresentou defesa (fls 695/720) informando que a fiscalização foi feita em toda a empresa, não se apurando deslize na apuração, na escrituração ou no pagamento do imposto. Ressaltou que o contribuinte busca cumprir suas obrigações fiscais com zelo e rigor, e que para a empresa, em seu conjunto de estabelecimentos, é indiferente a transferência pelo preço de aquisição mais recente ou pelo preço médio. Assinalou que também não houve prejuízos ao fisco porque as vendas referentes às transferências autuadas foram concretizadas após a adição da margem de lucro e do imposto pertinente. Esclareceu que as aquisições e transferências da empresa são centralizadas no estabelecimento autuado, que é um depósito, se valendo para tal do método do custo médio.

Teceu comentários acerca da tributação nas transferências com fulcro na Lei 7014/96 e no RICMS-BA/97. Lembrou que o aludido regulamento, em seu art 56 faculta a adoção da base de cálculo pelo preço de aquisição ou pela entrada mais recente, e que o crédito pela filial recebedora das mercadorias será proporcional àquele, não impactando nem ao fisco, nem a empresa. Elaborou tabela com o fim de demonstrar o alegado. Comparou também a situação da empresa com outra, signatária de Termo de Acordo – Atacadistas, para reiterar que inexistiu prejuízo ao fisco, uma vez que a saída posterior à transferência, num preço a mais que aquele, proporciona ao Estado recuperar o imposto cujo crédito fiscal foi apropriado a menos na operação anterior.

Transcreveu doutrina de Rinaldo Maciel de Freitas, julgados do STJ e a súmula 166 desse tribunal, com o fim de assegurar que o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS.

Concluiu pela improcedência da autuação, vencida esta pela realização de perícia, apresentando desde logo quesitação a ser respondida, e por fim, pela redução da multa aplicada.

Na informação fiscal (fls 1078/83), o autuante salientou que o auto de infração em análise foi lavrado em virtude das transferências de mercadorias estarem em desacordo com o art 56, IV, “a”, do RICMS-BA/97. Sustentou que ao autuado foram entregues cópias dos demonstrativos, mediante arquivo, em CD, devidamente autenticado. Explicou como procedeu a apuração do valor autuado, ressaltando que esta operação não se confunde com um arbitramento. Informou que o método utilizado era o mais consistente, adotando como valores das entradas mais recentes o menos oneroso ao contribuinte. Para as entradas considerou o valor intermediário unitário até o mês o valor intermediário unitário até o mês. Assim, para as saídas de março, as entradas foram de janeiro, fevereiro e março, e assim sucessivamente. Já para as saídas considerou o valor intermediário unitário do mês. Chamou a atenção para o fato de que se comparasse saída por saída do mesmo produto no mesmo mês, teria que identificar a cada saída à última entrada correspondente, que do ponto de vista técnico, seria impraticável. Finalizou pela procedência da autuação.

## VOTO

A acusação é relativa ao recolhimento a menos do imposto, no valor de R\$158.573,19, acrescido da multa de 60% pelas saídas, nos exercícios de 2001 e 2002, em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao de aquisição. O autuado não refutou esta acusação. Disse apenas que se valeu do custo médio e de que é indiferente a empresa se a transferência foi feita pelo preço de aquisição ou pelo preço médio.

O RICMS-BA/97 em seu art. 56, IV, dispõe que nas saídas de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é o preço de aquisição ou o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria. Não se refere a preço médio. Na técnica contábil esse tipo de método (o preço mais recente ou de aquisição) recebe a denominação de UEPS (Último que Entra, Primeiro que Sai) e visa assegurar que as transações comerciais sejam feitas pelo preço efetivamente pago por quem esteja transferindo a mercadoria.

O aludido regulamento, em seu art. 42, dispõe que para fins de apuração do imposto cada estabelecimento é autônomo para fins de apuração e recolhimento do imposto. Assim a obrigação tributária principal deve ser apurada por estabelecimento e não para a empresa, como assim reclama o defensor. Essa é a sistemática do ICMS para contribuintes da condição cadastral do autuado. Por isso também, a legislação tributária trata as transferências de mercadorias como se adquiridas fossem, sendo hipótese de incidência do imposto, conforme art. 4º, I, da Lei nº 7.014/96 e art. 2º, I, do RICMS/97. Dessa forma, afasta as razões de defesa quanto a transferência de mercadorias ser um simples deslocamento de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, e por assim ser, não constitui fato gerador do ICMS. Ela o é, e o agir em desconformidade a citada norma indica prejuízo sim aos cofres públicos.

A autuação considerou o valor intermediário unitário até o mês para as entradas, e para as saídas o valor do mês. Para uma economia em relativa estabilidade inflacionária, mas ainda inflacionária este método me parece o menos gravoso ao contribuinte, por ser o preço considerado no levantamento fiscal, em tese, inferior à última aquisição.

Entendo assim que o procedimento encontra arrimo no art. 17, § 7º, inciso I, da Lei nº 7.014/96 e que por esta razão é dispensada a perícia solicitada. Observo também que o objeto das investigações formuladas na defesa relaciona-se ao mérito da infração. Respondê-las significa julgar a lide, o quê agora faço.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada nessa infração, entendo que não merece prospe-

rar, já que esta decorre de disposição legal. A infração foi praticada pelo contribuinte, que sabia assim estar praticando uma infração. Houve a intenção em cometê-la, consubstanciando assim o dolo. O contribuinte não foi assim induzido a erro. Esta Junta não conta com a prerrogativa em não aplicar a norma posta.

Ante todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207350.0200/06-4, lavrado contra **EDU GARCIA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$158.573,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR